



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000667/2005-54
Recurso nº : 140.333
Acórdão nº : 204-02.984

Recorrente : COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ- em Recife - PE

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI
UTILIZADA PELA AUTORIDADE AUTUADORA.
INCOMPETÊNCIA.**

O recurso é negado quando o contribuinte alega a
inconstitucionalidade dos dispositivos legais utilizados na autuação
fiscal. Incompetência do conselho para apreciar a questão.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO E
IMPUGNAÇÃO DOS PONTOS. REQUISITOS PARA
CONHECIMENTO.**

Só pode ser conhecido o recurso que ataca especificamente a
decisão recorrida, e apresenta razões de fato e direito substanciais
que embasem a sua pretensão.

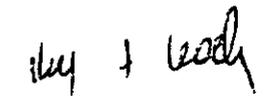
Recurso negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Mônica Monteiro
Garcia de Los Rios (Suplente), Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.



Processo nº : 13401.000667/2005-54

Recurso nº : 140.333

Acórdão nº : 204-02.984

Recorrente : COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que cobra da Recorrente valores devidos de PIS e Cofins. De acordo com a autoridade autuadora, a Recorrente deixou de recolher o tributo em questão nos meses de outubro de 2001 a dezembro de 2002.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, limitando sua insurreição aos seguintes pontos: a) redução da multa, por entender que é confiscatória; b) afastamento da taxa Selic por entender que não é aplicável e c) afastamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de mora. Alegou ainda, preliminarmente, prejudicial criminal e não aplicação da lei em face da arguição de inconstitucionalidade. No mérito, sustentou seus pedidos afirmando que o auto de infração é nulo por cerceamento de defesa (não haveria a descrição completa dos valores cobrados) e que a multa é confiscatória, pois viola o limite estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, apontando histórico acerca da Constituição de 1934 e 1988, aponta ainda a ADIn 551/RJ como precedente, relaciona a multa com o princípio da anterioridade, legalidade, capacidade contributiva, capacidade econômica. Sustentou ainda a inconstitucionalidade da taxa Selic, apontando que esta não é adequada aos débitos tributários. Por fim, alega que há "bis in idem" entre a aplicação do juro de mora sobre a multa de mora.

A DRJ rejeitou a impugnação e apontou que a contribuinte deixou de impugnar os valores do auto de infração, tornando-se tal matéria definitiva. Intimada a Recorrente, apresentou recurso voluntário, basicamente com os mesmos fundamentos que a impugnação, acrescentando apenas elementos quanto a base de cálculo e alíquota de PIS e Cofins relacionados com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

É o relatório.



Processo nº : 13401.000667/2005-54
Recurso nº : 140.333
Acórdão nº : 204-02.984

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

Inicialmente, cumpre colocar que o recurso é tempestivo.

Quanto ao mérito, cumpre estabelecer que a Recorrente limitou sua insurreição a apenas três pontos, conforme se verifica no pedido: a) redução da multa, por entender que é confiscatória; b) afastamento da taxa SELIC por entender que não é aplicável e c) afastamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de mora. No corpo do recurso, verifica-se que a Recorrente requer isonomia com as instituições financeiras, aponta que PIS e COFINS foram influenciados pela decisão do STF que declarou inconstitucionalidade de artigos da lei 9718/98.

Ou seja, o lançamento, quanto ao valor principal e quanto a apuração dos fatos geradores e os elementos que dele decorrem tornaram-se definitivos. A discussão restringe-se aos elementos acima colocados, de forma que sobre eles apenas que o voto se manifestará.

1. DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA COM BASE NA LEI 9718/98

Inicialmente, deixa de conhecer a questão colocada acerca da influência da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da lei 9718/98 porque tal questão não foi ventilada na impugnação.

Em decorrência disto, conhecer do assunto agora seria incabível, pois o recurso voluntário ataca a decisão da DRJ, e não há como impugnar assunto que a referida decisão não tratou porque não foi suscitada pelo contribuinte no momento oportuno.

Assim, nega-se provimento ao recurso no ponto.

2. DA QUESTÃO DA ISONOMIA COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A Recorrente afirma que deve ser a ela aplicado o mesmo tratamento das instituições financeiras, pois agir de outra forma seria violar o princípio da isonomia.

Ocorre que a autuação obedeceu à legislação vigente sobre o assunto aplicável à Recorrente. Logo, se a Recorrente quer afastar a incidência de tal norma com base no princípio constitucional da isonomia, requer na verdade a declaração de inconstitucionalidade da norma aplicada.

O Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar a questão da inconstitucionalidade das normas, de maneira que é inviável dar provimento ao recurso quanto a este ponto.

3. REDUÇÃO DA MULTA.

A Recorrente apresenta argumento de que a multa do auto de infração deveria obedecer a limite fixado no Código de Defesa do Consumidor.

Ora, tal argumento não merece maiores digressões, pois é completamente descabido. Como o próprio nome já diz, o código é de defesa do consumidor. Trata, portanto, de relações de consumo. É aplicável apenas a estas relações, pois delimita claramente em suas regras e no seu nome que trata de consumo.



Processo nº : 13401.000667/2005-54
Recurso nº : 140.333
Acórdão nº : 204-02.984

As relações entre o Fisco e contribuinte estão bem longe de serem equiparadas à relação de consumo, primeiramente porque se trata geralmente de uma relação entre ente público e ente privado, enquanto que no consumo trata-se de uma relação de direito privado apenas. Ainda, a relação de consumo pressupõe o fornecimento de bens e serviços mediante pagamento, enquanto que a relação tributária é decorrente de lei e tem apenas o objetivo de arrecadar valores aos cofres públicos sem qualquer relação sinalagmática entre contribuinte e Estado.

~~Seria possível enumerar muitos mais pontos em que divergem as relações de consumo e a relação Fisco-contribuinte, de maneira que é inviável continuar neste voto.~~

Conjuntamente com este argumento, a Recorrente aponta que a multa é confiscatória e viola princípios constitucionais como capacidade contributiva e legalidade.

O raciocínio aqui é o mesmo do ponto acima. A multa aplicada é a cabível para o caso, conforme determina a legislação vigente. Se o contribuinte discorda do percentual, tem dois caminhos: político, atuando junto aos legisladores para reduzir a multa, alterando a lei; e judicial, requerendo a inconstitucionalidade da lei que estabelece a multa por ferir o não-confisco e a capacidade contributiva.

Nenhum dos dois caminhos é de competência deste Conselho, que deve apenas aplicar a lei vigente, sem lhe declarar a inconstitucionalidade. Desta forma, inviável prover o recurso também quanto a este ponto.

4. DA TAXA SELIC

A Recorrente afirma ainda que a taxa Selic é inaplicável ao débito.

O entendimento não merece prosperar, pois o próprio Conselho assim já entendeu:

Número do Recurso: 153613

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 19679.018845/2003-68

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: SOLFERINA MENDES SETTI POLATI

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Data da Sessão: 25/05/2007 00:00:00

Relator: Antônio José Praga de Souza

Decisão: Acórdão 102-48574

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Defendeu a recorrente, sua Representante legal, Dra. Joyce Setti Parkins, OAB/SP nº 222904

(...)

JUROS DE MORA À TAXA SELIC - Incide juros à taxa Selic sobre o crédito tributário em atraso (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.



Processo nº : 13401.000667/2005-54
Recurso nº : 140.333
Acórdão nº : 204-02.984

Conforme citado na decisão, a questão foi inclusive sumulada pelo 1º Conselho de Contribuintes.

Novamente afirma-se que a argumentação da Recorrente é no sentido de requerer a inconstitucionalidade da lei que estabelece a taxa Selic, o que está fora da competência do Conselho de Contribuintes, negando-se provimento ao recurso também neste ponto.

5. DOS JUROS DE MORA E MULTA DE MORA

A Recorrente afirma que os juros de mora não podem ser aplicados sobre a multa de mora, sob pena de *bis in idem*.

Tenho que não há como conhecer o recurso neste ponto. Primeiramente, a Recorrente apenas alega o suposto "bis in idem", sem provar a sua ocorrência e de que maneira afeta seu débito. É necessário que o contribuinte demonstre claramente sua pretensão, de forma a permitir verificar se a situação realmente está acontecendo e verificar se é realmente irregular e deve ser reformada.

6. DISPOSITIVO

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, na forma da fundamentação acima colocada.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


AIRTON ADELAR HACK //